

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 582 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Processo nº SEI-040230/000049/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda de que trata o artigo 51 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com mandato de 01 (um) ano, a contar de 14/11/2023, os seguintes membros:

PRESIDENTE:

Adriana Claro Ribeiro Amaral, ID. Funcional nº 4361563-5.

MEMBROS:

Daiany Maria Castro Pires, ID. Funcional nº 5109477-0;
Felipe César Santiago de Souza, ID. Funcional nº 5139017-5; e
Maria Beatriz de Oliveira Santos, ID. Funcional nº 5014947-0.

MEMBRO SUPLENTE:

Sidicley Carlos Manhães de Souza, ID. Funcional nº 5075959-0.

Art. 2º - A presidente será substituída em seus impedimentos legais pela servidora MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS, ID Funcional nº 5014947-0.

Art. 3º - Da presente Resolução será dado imediato conhecimento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e aos Órgãos de controle.

Art. 4º - Revoga-se o disposto na Resolução SEFAZ nº 548 de 18 de julho de 2023.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17de novembro de 2023

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2526310

ANEXO ÚNICO
CONSULTAS TRIBUTÁRIAS RESPONDIDAS DE 01 A 15 DE NOVEMBRO DE 2023

Nº	Processo	Assunto	Legislação	Data do envio para notificação
76/23	SEI-040079/009223/2023	ICMS. Requisitos para enquadramento ao regime diferenciado de tributação que trata a Lei nº 9.025/20, regulada pelo Decreto nº 47.437/20, para empresas de comércio exterior atacadistas.	Lei nº 9.025/20. Decreto nº 47.437/20.	08/11/2023
77/23	SEI-040079/008447/2023	Sujeição das operações internas com biometano ao regime de substituição tributária no estado do Rio de Janeiro. Não enquadramento. carga tributária de 12% (doze por cento) nas operações internas com biometano	Lei nº 9.635/22. Anexo VII do Convênio ICMS 142/18.	10/11/2023
78/23	SEI-040079/004810/2023	Aplicação do Ajuste SINIEF nº 35/22. Operador Logístico	Ajuste SINIEF nº 35/22	
79/23	SEI-040079/007754/2023	Procedimentos para operação de venda de bem importado usado, objeto de posse em virtude de nomeação como fiel depositária por decisão judicial.	Inciso II do Art. 19 Lei 2.657/96. Convênio. ICMS 15/81. Convênio ICMS 33/93.	14/11/2023
s/nº	SEI-430001/001462/2023	Diferimento de ICMS	Consulta tributária. Não conhecimento: Auto de Infração direta ou indiretamente relacionado à dívida suscitada.	06/11/2023

Id: 2526192

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 580 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 27 DE NOVEMBRO A 03 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI-E04/0058/000185/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 27 de novembro a 03 de dezembro de 2023, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 187,0000

II - café conillon: US\$ 139,5000

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2023

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Id: 2526040

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 443ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar processo nº SEI-040084/000251/2023, instaurada em desfavor de Auditor Fiscal da Receita Estadual, e originada da Investigação Preliminar IP E-04/084/24/2019, esta última fruto de compartilhamento de prova autorizado judicialmente, em sede de ação criminal, que redundou em condenação penal de ex-auditor fiscal da receita estadual já demitido, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguilhar da Costa, identidade funcional nº 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Laryssa Oliveira Galvão, identidade funcional 4440822-6, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.501, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após amplo e longo debate, analisando o juízo de admissibilidade, divergindo parcialmente da fundamentação utilizada, mas acolhendo a sugestão final vazada na Manifestação Conclusiva do Sr. Corregedor-Auxiliar responsável pela condução do procedimento, por entender inexistente nos autos indício suficiente de justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU pelo arquivamento do feito, em favor da Auditora Fiscal da Receita Estadual investigada, nos termos do artigo 17, § 5º, alínea "b", do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator Corregedor Advogado representante da OAB/RJ. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2526046

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 444ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 13h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar processo nº SEI-040084/000252/2023, instaurada em desfavor de Agente de Fazenda, e originada da Investigação Preliminar IP E-04/084/24/2019, esta última fruto de compartilhamento de prova autorizado judicialmente, em sede de ação criminal, que redundou em condenação penal de ex-auditor fiscal da receita estadual já demitido, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguilhar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Laryssa Oliveira Galvão, identidade funcional nº 4440822-6, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.501, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após amplo e longo debate, divergindo da Manifestação Conclusiva do Sr. Corregedor-Auxiliar responsável pela condução do procedimento, por entender inexistente nos autos indício o suficiente de autoria e de materialidade de infração funcional, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU pelo arquivamento do feito, em favor do Agente de Fazenda investigado, nos termos do artigo 17, § 5º, alínea "b", do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator Corregedor Auditor Fiscal da Receita Estadual. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2526047

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 445ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h30min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar processo nº SEI-040084/000253/2023, instaurada em desfavor de Auditor Fiscal da Receita Estadual, e originada da Investigação Preliminar IP E-04/084/24/2019, esta última fruto de compartilhamento de prova autorizado judicialmente, em sede de ação criminal, que redundou em condenação penal de ex-auditor fiscal da receita estadual já demitido, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguilhar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Laryssa Oliveira Galvão, identidade funcional 4440822-6, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.501, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após debate, acolhendo integralmente a Manifestação Conclusiva do Sr. Corregedor-Auxiliar responsável pela condução do procedimento, por entender inexistente nos autos indício de autoria e de materialidade de infração funcional, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU pelo arquivamento do feito, em favor do Auditor Fiscal da Receita Estadual investigado, nos moldes do artigo 17, § 5º, alínea "b", do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tudo com fundamento

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 581 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

DIVULGA A RELAÇÃO DE CONSULTAS TRIBUTÁRIAS RESPONDIDAS DE 01 A 15 DE NOVEMBRO DE 2023.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 1º da Resolução SEF 109/76, objetivando aumentar a divulgação das respostas proferidas nos processos de consulta, tendo em vista o art. 281 da Decreto-Lei nº 5/75, o art. 158 do Decreto nº 2.473/79, a Portaria SUT nº 566/23 e o que consta no processo SEI-040058/000183/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - As consultas tributárias respondidas de 01 a 15 de novembro de 2023 são as relacionadas no Anexo Único.

Parágrafo Único - As referidas consultas encontram-se disponibilizadas no endereço eletrônico www.fazenda.rj.gov.br.

Art. 2º - Modificada qualquer orientação consubstanciada em ato normativo, as obrigações decorrentes dessa modificação serão cumpridas no prazo estabelecido na norma por todos aqueles a que ela se aplicar, até mesmo os que tiverem feito consultas individuais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2023

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator Corregedor-Chefe. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2526048

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA
DO DIA 06/06/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 80.163 - Processo nº. SEI-040224/004885/2022 - Recorrente: M3 INDÚSTRIA DE MEIOS DE TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rodrigo Barreto de Faria Pinho - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro Rubens Nora Chammas, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator Rodrigo Barreto De Faria Pinho e Ricardo Garcia De Araujo Jorge que votaram pelo provimento do recurso. - Acórdão nº. 19.402 - EMENTA: ICMS, FECF E MULTA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL) - DEIXAR DE RECOLHER. Comprovada nos autos a ausência de recolhimento do tributo objeto de lançamento, afigura-se legítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, ex vi do disposto pelos artigos 2.º, 3.º, 33, 39 e 60, inciso I, alínea "b", da Lei nº 2.657/1996, com redação da Lei nº 6357/2012, artigo 2.º da Lei nº 4.056/2002, com a redação da Lei Complementar n.º 167/2015, cláusulas 1.ª, 2.ª, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", §§ 1.º, 1.º-A, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, incisos I e II, 4.ª, §§ 1.º e 2.º, 7.ª, § 1.º, e 10.ª do Convênio ICMS n.º 93/2015, artigo 155, inciso II, § 2.º, incisos VII e VIII, alínea "b", com a redação da Emenda Constitucional n.º 87/2015 da CRFB, artigos 2.º, inciso I, 4.º, § 2.º, incisos I e II, 11, inciso V, alíneas "a" e "b" e § 7.º, 12, inciso XVI e 13, § 1.º, da Lei Complementar n.º 87/1996, com a redação da Lei Complementar n.º 190/2022, e Convênio ICMS n.º 93/2015. Recurso Voluntário DESPROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA
DO DIA 13/06/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 80.083 - Processo nº. E-04/211/2359/2021 - Interessada: DROGARIAS PACHECO S/A. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº. 19.408 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA
DO DIA 18/07/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.